



PARECER Nº 170/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.152351/2012-92
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA GAVAO
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA GALVÃO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.152351/2012-92, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1203475) e Volume de Processo 2 (1203478), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653367161.

2. O Auto de Infração nº 01834/2012/SSO (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 3/5/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (zulu)

Local: 404 Norte Alam. 25B Lote 02

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antônio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a NSMA 3-7, expedida pelo CENIPA.

3. No Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 26/4/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa em SBMA, constatou que Antônio Carlos Pereira Galvão atuou como piloto em comando da aeronave PT-KAN em portar a bordo os documentos da aeronave requeridos nos itens 91.203(a)(1)(2)(3)(4)(i)(ii)(iii) do RBHA 91 e no inciso III do art. 20 do CBA.

4. A fiscalização juntou aos autos movimento de aeronaves em aeródromo de 12/4/2012 (fls. 2-verso).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/12/2012 (fls. 3), o Interessado apresentou defesa em 14/1/2013 (fls. 4 a 8), na qual alega que teria decolado de SBMA em 12/4/2012 com toda a documentação e plano de voo a bordo e que teria apresentado a documentação à autoridade competente. Alega também que esta Agência teria expedido 10 Autos de Infração por uma única conduta. Caso seja aplicada multa, requer incidência da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. Em 15/9/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.203(a)(3) do RBHA 91.

7. Após tentativas frustradas de notificação, o Interessado foi notificado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 24/12/2015 (fls. 14). O Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 15/1/2016 (fls. 15).

8. Em 4/2/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela

aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 18 a 21.

9. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1501308).

10. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 1437 (1822031) em 9/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114270399BR (1938569), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 15/6/2018 (1938327).

11. Em suas razões, o Interessado alega que o voo realizado com a aeronave PT-KAN em SBMA em 12/4/2012 teria sido feito "*de favor*". Narra que os documentos descritos no Auto de Infração estariam em poder do proprietário da aeronave, que teria se retirado do local pouco antes do início da inspeção de rampa. Requer extinção das multas ou concessão de desconto de 50%. Alega ter reconhecido a prática da infração, ter providenciado os documentos que não estava portando no momento da fiscalização e não ter sofrido penalidade nos 12 meses anteriores.

12. Tempestividade do recurso aferida em 21/8/2018 - Despacho ASJIN (2146120).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 3), apresentando defesa (fls. 4 a 8). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1938569), apresentando o seu tempestivo recurso (1938327), conforme Despacho ASJIN (2146120).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

16. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 1992, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

18. Em seus itens 91.203, o RBHA 91 estabelece documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(...)

19. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-KAN em 14/2/2012 às 12h53min sem portar a bordo a NSMA 3-7. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 4 a 8), o Interessado alega que teria decolado de SBMA em 12/4/2012 com toda a documentação e plano de voo a bordo e que teria apresentado a documentação à autoridade competente. Alega também que esta Agência teria expedido 10 Autos de Infração por uma única conduta. Caso seja aplicada multa, requer incidência da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

21. Em recurso (1938327), o Interessado alega que o voo realizado com a aeronave PT-KAN em SBMA em 12/4/2012 teria sido feito "*de favor*". Narra que os documentos descritos no Auto de Infração estariam em poder do proprietário da aeronave, que teria se retirado do local pouco antes do início da inspeção de rampa. Requer extinção das multas ou concessão de desconto de 50%. Alega ter reconhecido a prática da infração, ter providenciado os documentos que não estava portando no momento da fiscalização e não ter sofrido penalidade nos 12 meses anteriores.

22. Primeiramente, cumpre notar que a infração foi constatada por agente de fiscalização desta Anac em inspeção de rampa. As alegações dos agentes de fiscalização desta Agência, quando em serviço, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. É relevante destacar que a mera alegação do Interessado, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. Cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF/88) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato: "*Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 72).

24. Com relação à alegação de que teria sido autuado 10 vezes por uma única conduta, cumpre citar os outros Autos de Infração lavrados em desfavor do Interessado por ocasião da inspeção de rampa que originou o Auto de Infração que inaugurou o presente processo:

Auto de Infração nº 01829/2012/SSO (1204738)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar o Certificado de Matrícula, válido, emitido pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

Auto de Infração nº 01830/2012/SSO (1188044)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar o Certificado de Aeronavegabilidade, válido, emitido pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

Auto de Infração nº 01831/2012/SSO (1208422)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar o manual de voo.

Auto de Infração nº 01832/2012/SSO (1204765)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a lista de verificações.

Auto de Infração nº 01833/2012/SSO (1204776)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a NSMA 3-5, expedida pelo CENIPA.

Auto de Infração nº 01835/2012/SSO (1188034)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento.

Auto de Infração nº 01836/2012/SSO (1188038)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a licença de estação da aeronave.

Auto de Infração nº 01837/2012/SSO (1188032)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM.

Auto de Infração nº 01838/2012/SSO (1204796)

Data: 12/04/2012

Hora: 12:53 (Zulu)

Descrição da ocorrência: Realizar voo sem os documentos da aeronave de porte mandatório pela legislação

Histórico: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 15/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (Doc. nº 00067.002291/2012-48), durante inspeção de rampa realizada em 12/04/2012, no Aeroporto de Marabá (SBMA) - PA, foi constatado que o piloto Antonio Carlos Pereira Galvão, CANAC 284554, operou a aeronave da PT-KAN no dia 12/04/2012, sem portar o Diário de Bordo da aeronave.

25. Da leitura dos Autos de Infração acima, resta claro que se trata de condutas distintas, devidamente individualizadas. Logo, não há que se falar em múltiplas autuações como mesmo fato como argumenta o Recorrente.

26. Por fim, com relação ao pedido de desconto de 50%, observa-se que este só pode ser concedido se solicitado dentro do prazo de defesa, o que não ocorreu no caso em tela:

Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

(grifos nossos)

27. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/4/2012, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2376706), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PAS da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2376054** e o código CRC **86EDF6A2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 182/2018

PROCESSO Nº 00065.152351/2012-92

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA GAVAO

Brasília, 06 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO CARLOS PEREIRA GALVÃO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 4/2/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01834/2012/SSO – *Operar a aeronave PT-KAN em 12/4/2012 sem portar a bordo NSMA 3-7, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imputada na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 170/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2376054], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ANTONIO CARLOS PEREIRA GALVÃO e **MANTER** a multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante (previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, vigente à época do fato e atualmente prevista no inciso III, §1º do artigo 36 da Resolução ANAC 472/2018) e a inexistência de circunstâncias agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01834/2012/SSO, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.203(a)(3) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152351/2012-92 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **653367161**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/02/2019, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2395501** e o



código CRC **D0E8D382**.

Referência: Processo nº 00065.152351/2012-92

SEI nº 2395501